

LEI Nº 3163 / 2003.

**EMENTA:** Regulariza situação de imóveis construídos no Município de Gravatá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As edificação passíveis de regularização, objeto desta Lei, são as que apresentam até 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área construída, e que, concluídas, ainda não foram devidamente regularizadas.

Parágrafo Único - As edificações com área construída acima de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) serão objeto de análise pela Comissão de Regularização.

Art. 2º - Entende-se por EDIFICAÇÃO CONCLUÍDA aquela em que a área, objeto de regularização, esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada, até o início da vigência desta Lei.

Art. 3º - A regularização da edificação dependerá da apresentação, pela parte interessada de:

- a) requerimento por meio de formulário específico;
- b) comprovação de regularidade com o IPTU;
- c) documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel;
- d) Planta de Levantamento (planta baixa, situação e locação);
- e) Laudo de vistoria técnica para imóveis com mais de um pavimento.

↓

PREFEITURA DE  
**GRAVATÁ**  
Desenvolvimento  
com participação de todos

Art. 4º- A Comissão de Regularização, após o ingresso do requerimento, realizará vistoria técnica com a finalidade de, conforme o caso, exigir a realização de obras de adequação para garantir as condições mínimas de habitabilidade, higiene e salubridade da edificação.

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão das obras de adequação será o último dia de vigência desta Lei.

5º - A regularização será concedida para as edificações que atenderem as seguintes exigências:

- a) condições mínimas de higiene e uso;
- b) acesso direto à via pública;
- c) respeitem o direito de vizinhança;
- d) apresentação por parte do interessado, do comprovante de pagamento das respectivas taxas, conforme disciplina o Código Tributário Municipal em vigor, no que concerne à: Alvará, Habite-se ou Aceite-se.

Parágrafo Único - Para as edificações que apresentem área construída superior a 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), a regularização somente será efetuada após parecer favorável da Comissão de Regularização.

Art. 6º - A Comissão Especial de Regularização mencionada nesta Lei, com poderes para apreciar e dar parecer sobre a viabilidade da regularização até a vigência desta Lei, não terá qualquer tipo de remuneração, e, será composta por 5 (cinco) membros obedecendo o seguinte critério:

- a) 2 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo;
- b) 3 (três) membros indicados pelo Poder Legislativo;

↓

PREFEITURA DE  
**GRAVATÁ**  
Desenvolvimento  
com participação de todos

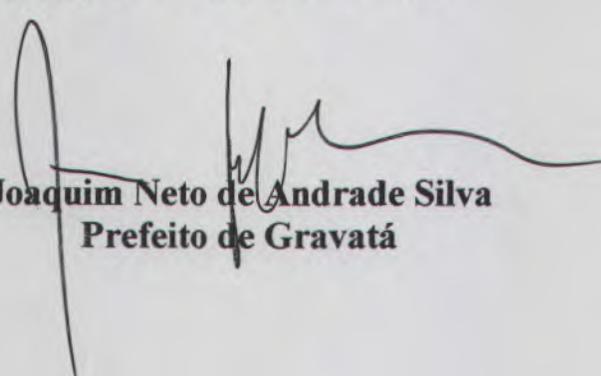
Art. 7º - A partir da data de vigência desta Lei, nos parcelamentos (desmembramentos, remembramentos, desdobro e fração ideal) já efetivados e consolidados, onde já existia edificação concluída no lote a regularizar, poderá ser efetuada a regularização.

Art. 8º - Os empreendimentos imobiliários habitacionais (condomínios horizontais, condomínios privês, conjuntos residências, das residências em séries transversais ao alinhamento e das residências em séries paralelas ao alinhamento predial), que não estejam regularizados até a vigência desta Lei, serão apreciados pela Comissão de Regularização.

Art. 9º - O uso do solo, não permitido pela legislação vigente, e, que se caracterize como “**não incômodo**” poderá ser tolerado, desde que haja concordância expressa por 2/3 (dois terços) da vizinhança distante até 50m (cinquenta metros) do lote, e, aprovação em análise pela Comissão de Regularização.

Art. 10 - Esta Lei com vigência por 180 dias entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 07 de Outubro de 2003.

  
Joaquim Neto de Andrade Silva  
Prefeito de Gravatá